

Portaria n.º 18 461

A preocupação de fazer aproximar, dentro do possível, a justiça do trabalho dos povos a quem se destina, está na base da nova redacção que ao § único do artigo 3.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho foi dada pelo Decreto-Lei n.º 43 357, de 24 de Novembro de 1960.

Na verdade, por esse preceito confiou-se ao Ministro das Corporações e Previdência Social a faculdade de determinar, sempre que ponderosas razões o justifiquem e uma vez que o tribunal seja constituído por mais de uma vara, que uma destas funcione em localidade, sede de comarca, diferente daquela em que o tribunal está situado, fixando-lhe a respectiva área de jurisdição.

No prosseguimento da orientação já a este respeito seguida em relação a outros distritos, tomam-se agora providências idênticas quanto aos de Coimbra, Leiria e Setúbal, onde as circunstâncias igualmente o impõem.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, ao abrigo do § único do artigo 3.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, na redacção do Decreto-Lei n.º 43 357, de 24 de Novembro de 1960:

1.º Que a 2.ª vara dos Tribunais do Trabalho de Coimbra, Leiria e Setúbal funcione, respectivamente, na sede das comarcas da Figueira da Foz, Caldas da Rainha e Almada.

2.º Que a área jurisdicional de cada uma das varas referidas no número anterior abranja os seguintes concelhos:

a) A situada na sede da comarca da Figueira da Foz, os concelhos de Mira, Montemor-o-Velho e Soure;

b) A situada na sede da comarca das Caldas da Rainha, os concelhos do Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos e Peniche;

c) A situada na sede da comarca de Almada, os concelhos de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo e Seixal.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 4 de Maio de 1960. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas**Decreto-Lei n.º 43 662**

Têm-se suscitado dúvidas, principalmente na jurisprudência, sobre se o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 32 674, de 20 de Fevereiro de 1943, abrange as entidades patronais que não prossigam fins lucrativos, como sejam as associações culturais, mutualistas, cooperativas, desportivas e recreativas, nomeadamente as declaradas de utilidade pública.

O presente diploma tem em vista, como convém, esclarecer aquele preceito, no sentido de que tais entidades e respectivo pessoal não estão excluídas do âmbito das instituições do seguro obrigatório, desde que os respectivos regulamentos as incluam.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A obrigatoriedade de inscrição prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 32 674, de 20 de Fevereiro de 1943, abrange as entidades patronais sem fins lucrativos.

§ 1.º Ressalvam-se os casos resolvidos judicialmente em relação aos períodos de tempo a que se reportem as decisões.

§ 2.º As faltas cometidas pelas entidades referidas no corpo do artigo ainda não julgadas à data da entrada em vigor do presente diploma não são passíveis de multa, sem prejuízo da exigibilidade das contribuições.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.